

Folha de informação nº 135  
em 14/05/14

do PA nº 2014-0.121.220-0

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E  
CIDADANIA

**ASSUNTO** : Contratação de seguro para 44 veículos; para atendimento aos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. Autorização para a contratação, inobstante a presença da contratada no CADIN. Necessidade de pagamento que decorre do princípio da boa-fé.

**Informação nº 774/2014 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Assessoria Jurídico-Consultiva**  
**Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de processo documental de contratação de seguro, em caráter de urgência e pelo prazo de 45 dias, para 44 veículos que servem aos conselhos tutelares da capital. Foi realizada cotação de preço, sendo que a única que manifestou interesse na celebração do contrato, considerando o pequeno período, foi a BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (seguradora do Banco do Brasil) – fls. 42/43.

Inobstante o fato da referida empresa constar do CADIN municipal, foi autorizada a sua contratação. A d. assessoria jurídica de SMDHC entendeu que, no caso, poderia ser aplicada conclusão semelhante à que se chegou nas Informações nº 529/2013-PGM.AJC e 855/2013-SNJ.G (encartadas, por cópia, às fls. 46/51). Na manifestação de fls. 55/59, a i. Procuradora de SMDHC/AJ ponderou que, no caso concreto, o rigorismo da Lei municipal nº 14.094/95, que instituiu o cadastro informativo, deveria ser abrandado, para ceder às necessidades da coletividade. Relatou estar presente a necessidade de contratação, com urgência, de seguro para os veículos, eis que os mesmos servem aos conselhos tutelares, incumbidos de lavar os conselheiros até as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Também ponderou que o valor da contratação era baixo; que não havia alternativa, já que a única pessoa que manifestou interesse estava no CADIN; e que a inclusão no CADIN, segundo informações da empresa contratada, deveu-se a multas de trânsito aplicadas em razão de automóveis de terceiros.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do PA nº 2014-0.121.220-0

Folha de informação nº 136  
em 14/05/14

A pasta interessada, entretanto, não logrou operacionalizar o pagamento do prêmio do seguro, exatamente em função da restrição do CADIN, motivo pelo qual remeteu, à SF, para que fosse autorizado o pagamento (fls. 127).

SF/SUTEM/DEFIN manifestou-se às fls. 129/130, no sentido de que não teria havido autorização da assessoria jurídica de SMDHC para o pagamento, mas sim para a contratação. A d. assessoria jurídica de SF, às fls. 132/133, entendeu que SMDHC/AJ, ao autorizar a contratação, teria autorizado também o pagamento, mas que, por outro lado, a mitigação dos imperativos do CADIN não estaria a cargo de cada órgão da Prefeitura, devendo ser realizada pela Procuradoria Geral do Município. São mencionadas hipóteses em que a PGM autorizou a celebração do contrato, mas não a realização do pagamento, enquanto houvesse a pendência no cadastro. Encaminhou, assim, o processo, a esta Procuradoria Geral para parecer.

É o relato do necessário.

De fato, esta assessoria tem analisado diversas situações em que é pleiteada uma mitigação dos efeitos do CADIN, em função de uma pluralidade de fundamentos. São casos em que o órgão de origem, em razão de fundada dúvida a respeito da possibilidade de contratação, considerando a presença do pretenso contratado no CADIN municipal, nos encaminha o processo para análise da questão. Assim como houve casos em que entendemos inevitável o afastamento das restrições do cadastro para a preservação de interesses e valores fundamentais, em outras hipóteses mantivemos a restrição legal, por entendermos que a mitigação é excepcional, considerando a inflexibilidade do texto legal.

Contudo, o enfrentamento de tal questão pela PGM só ocorre quando somos consultados pela origem. Inexiste competência privativa da PGM para a análise da matéria. Caso a assessoria jurídica da origem tenha segurança suficiente para proferir entendimento conclusivo sobre a questão, sem consulta a esta Procuradoria, poderá fazê-lo, já que não há qualquer impedimento legal para isso. As assessorias jurídicas possuem competência para interpretar a legislação, nos assuntos que lhes são

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 134  
em 14/05/14

do PA nº 2014-0.121.220-0

submetidos – desde que, obviamente, não vá de encontro com entendimento exarado por SNJ.

No caso em questão, o pagamento do prêmio não foi condição para a efetivação da contratação. Segundo o anexo à nota de empenho de fls. 66, a cobertura seria imediata e o pagamento seria feito posteriormente, após ateste da execução dos serviços – ateste este de fls. 121. Trata-se, portanto, de pagamento por serviço já executado.

Ora, no parecer de SMDHC/AJ de fls. 55/59, não foi feita distinção entre contratação e pagamento. Se foi autorizada a contratação, presume-se haver sido autorizado também o pagamento pelos serviços executados, exceto quando houver menção expressa apartando um do outro<sup>1</sup>.

Assim, em razão do primado da boa-fé contratual – mais especificamente da proibição do comportamento contraditório (*nemo venire contra factum proprium*) –, sendo autorizada a contratação pelo órgão competente da origem, após manifestação do setor jurídico, sem qualquer ressalva quanto ao pagamento, este deverá ser processado.

São Paulo, 15/05/2014.

  
**RODRIGO BRACET MIRAGAYA**  
Procurador Assessor – AJC  
OAB/SP nº 227.775  
PGM

De acordo.

São Paulo, 15/05/2014.

  
**TIAGO ROSSI**  
Procurador Assessor Chefe - AJC  
OAB/SP 195.910  
PGM

<sup>1</sup> S.m.j., apenas em uma hipótese esta PGM apartou a celebração do contrato do pagamento: foi quando a proposta partiu da própria origem, e contou com a concordância do contratado e menção expressa no ajuste, de que o pagamento só seria liberado após a regularização no CADIN. Em todos os outros casos em que foi admitida a contratação, pôde-se presumir a admissão também do pagamento à contratada pelos serviços prestados.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do PA nº 2014-Q.121.220-0

Folha de informação nº 138  
em 14 / 05 / 14

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**ASSUNTO :** Contratação de seguro para 44 veículos, para atendimento aos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. Autorização para a contratação, inobstante a presença da contratada no CADIN. Necessidade de pagamento que decorre do princípio da boa-fé.

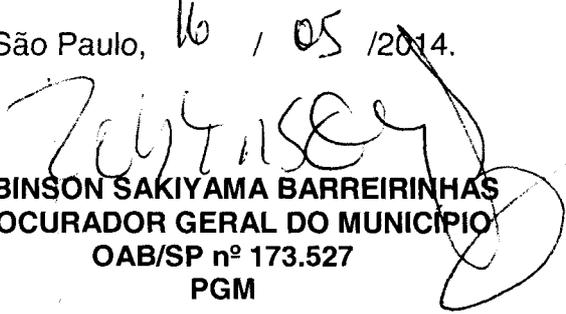
**Cont. da Informação nº 774/2014 – PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Senhor Secretário**

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as considerações da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que (1) a PGM não tem competência privativa para a análise de casos envolvendo a mitigação dos efeitos do CADIN municipal e (2) tendo sido autorizada a contratação dos serviços, sem qualquer ressalva quanto ao pagamento, este se impõe em razão do princípio da boa-fé objetiva e da proibição do comportamento contraditório da Administração Pública.

São Paulo, 16 / 05 / 2014.

  
**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/SP nº 173.527  
PGM



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 139

Do PA n.º 2014-0.060.611-6 em 23 MAI 2014

(a) MV  
MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 050273300  
SNJ-G

**INTERESSADO:** **SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ASSUNTO:** Contratação de seguro para veículos. Contratada inscrita no CADIN. Autorização para contratação prolatada pela Pasta competente. Dúvida quanto à possibilidade de pagamento. Princípio da boa-fé.

Informação n.º 1451/2014-SNJ.G.

**SNJ.G**  
**Senhor Secretário**

Trata-se de processo por meio do qual foi autorizada, pela SMDH, a contratação direta de Brasil Veículos Companhia de Seguros, para seguro de uma frota de 44 veículos, conforme despacho autorizatório de fls. 60 e nota de empenho de fls. 64/65.

A contratação foi autorizada a despeito da existência de inscrição no CADIN, conforme parecer jurídico da Pasta interessada, que utilizou como precedente a informação n.º 529/2013 da PGM, a qual flexibilizou, com ressalvas, o impedimento de contratar decorrente da Lei Municipal n.º 14.094/05, art. 3º, I.

Remetido o processo à SF/SUTEM para pagamento da avença, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças entendeu que a mitigação dos efeitos do CADIN deve ser realizada caso a caso pela PGM, razão pela qual remeteu o processo àquele órgão questionando acerca da possibilidade de liberação do pagamento.

A PGM/AJC se manifestou em fls. 135/137 entendendo que o pagamento é decorrência lógica da autorização para contratação, uma vez que esta se deu sem qualquer ressalva quanto ao pagamento. Ademais, trata-se de privilegiar o princípio da boa fé contratual e

LAAVS/VGS/laavs. 4

1451 PA 2014-0.060.611-6 flexibilização CADIN contratação seguro veículos SMDH devolução SF



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 140

23 MAI 2014

Do PA nº 2014-0.060.611-6 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. 350273300  
SNJ-G

proibição do comportamento contraditório da Administração Pública. Salientou, ainda, que a competência para análise de casos envolvendo a mitigação dos efeitos do CADIN não é privativa da PGM, sendo certo que as Assessorias Jurídicas das Pastas "*possuem competência para interpretar a legislação, nos assuntos que lhes são submetidos – desde que, obviamente, não vá de encontro com entendimento exarado por SNJ*".

De nossa parte, concordamos com o entendimento exarado no que se refere à possibilidade de pagamento pelos serviços prestados, não havendo dúvida tratar-se de questão de boa fé contratual, uma vez ter sido a contratação expressamente autorizada pela Pasta, a despeito da inscrição no CADIN.

Quanto à questão da competência da PGM para analisar as hipóteses de mitigação dos efeitos do CADIN, permitimo-nos tecer algumas ponderações adicionais ao que foi exposto por PGM/AJC.

Inicialmente, cumpre consignar que a Lei Municipal 14.094/05 veda a contratação e o pagamento de pessoa física ou jurídica inscrita no CADIN<sup>1</sup>, não tendo estabelecido qualquer exceção.

Há, contudo, circunstâncias – algumas das quais já foram analisadas pela PGM<sup>2</sup> – que, caso a caso, podem justificar a mitigação dos efeitos da inscrição no CADIN.

É possível defender que em tais situações se encontraria configurada uma verdadeira inexigibilidade de conduta diversa por parte do Administrador.

<sup>1</sup> Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

(...)"

<sup>2</sup> Vide, dentre outras, as Ementas PGM 11.104, 11.598 e 11.602 e Informações PGM/AJC nº 716 e 590/14. Em linhas gerais, pode-se dizer que a PGM orientou pela possibilidade de mitigação dos efeitos do CADIN quando o serviço for prestado em regime de monopólio, ou quando ausente a possibilidade de contratação dos serviços por qualquer outro modo senão com pessoa inscrita no CADIN.

LAAVS/VGS/laavs. 4

1451 PA 2014-0.060.611-6 flexibilização CADIN contratação seguro veiculos SMDH devolução SF



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

141

Do PA nº 2014-0.060.611-6

em

23/MAI 2014

(a)

MARIA CRISTINA VICTORINO  
A.O. P. 030273300  
SNJ-G

Diante da presença de tais circunstâncias, cabe ao ordenador da despesa decidir quanto às justificativas apresentadas e eventual autorização para contratação, podendo o mesmo consultar a PGM em caso de dúvida, nos termos da Portaria Conjunta SNJ/PGM nº 06/13.

É importante registrar, assim, que a competência – e a responsabilidade dela decorrente – pela decisão de contratação a despeito da existência de inscrição no CADIN, bem como decisão de efetuar o pagamento devido, é do ordenador da despesa, ainda que consultada a Assessoria Jurídica da Pasta ou a PGM.

Não é demais lembrar que se trata de situações excepcionais, em que as contratações eventualmente são autorizadas em contrariedade a texto expresso de lei. Logo, eventual decisão nesse sentido envolve Juízo da autoridade competente acerca de não haver, no caso concreto, conduta outra que possa ser tomada pelo Administrador senão a contratação, por razões de elevado interesse público.

É o nosso parecer, *sub censura*.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

**LUDMILA A. A. V. SANTOS**

Procurador do Município

OAB/SP 190.450

SNJ.G.

De acordo.

São Paulo,

23 MAI 2014

**VINICIUS GOMES DOS SANTOS**

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 221.793

SNJ.G.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 142

Do PA n.º 2014-0.060.611-6

em 23/MAI 2014

(a)

MARIA ELISA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ.G

**INTERESSADO:**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS  
HUMANOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE  
FINANÇAS**

**ASSUNTO:**

Contratação de seguro para veículos. Contratada inscrita no CADIN. Autorização para contratação prolatada pela Pasta competente. Dúvida quanto à possibilidade de pagamento. Princípio da boa-fé.

Informação n.º 1451a /2014-SNJ.G.

**SF.G**

**Senhor Secretário**

Encaminho o presente para ciência quanto à manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 135/138, bem como manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta de fls. retro, que acolho, as quais concluíram pela possibilidade de pagamento pelos serviços já prestados, uma vez que a contratação foi autorizada sem qualquer ressalva.

De outra banda, não existe competência privativa da PGM para análise das situações que envolvem eventual mitigação dos efeitos da inscrição no CADIN, podendo o ordenador da despesa consultar a PGM nos termos da Portaria Conjunta n.º 06/13 SNJ/PGM, em caso de dúvida.

São Paulo, 23 MAI 2014

**LUIS FERNANDO MASSONETTO**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.